



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.902535/2011-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-006.091 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de agosto de 2023  
**Recorrente** ACISION TELECOMUNICAÇÕES SUL AMÉRICA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIVERGÊNCIA ENTRE O PERÍODO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO INDICADO EM DCOMP E DIPJ. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

A formação do saldo negativo de IRPJ está vinculada ao período de apuração do imposto, devendo a DCOMP espelhar o mesmo período para que seja possível apurar a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Jeferson Teodorovicz, Jose Eduardo Genero Serra, Thais de Laurentiis Galkowicz, Viviani Aparecida Bacchmi, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão que não homologou declaração de compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008, sob o fundamento de que *não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o*

*período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que a forma de apuração do lucro real indicada no PER/DCOMP (ANUAL) difere da informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica – DIPJ (TRIMESTRAL) correspondente ao período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.*

A contribuinte foi intimada previamente ao despacho decisório a retificar sua DIPJ ou alterar a DCOMP, pois a primeira registrava regime trimestral de apuração do tributo e a segunda apontava créditos anuais. Uma vez que não foram apresentadas justificativas nem praticada qualquer retificação, a administração tributária negou o respectivo direito creditório.

Ante a manifestação de inconformidade da interessada (e.fls. 15/24), a DRJ manteve a denegação do crédito, em decisão assim ementada (e.fls. 87/93):

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008

DCOMP. CRÉDITO. SALDO NEGATIVO. PERÍODO DE APURAÇÃO. DIVERGÊNCIAS DCOMP X DIPJ. Se regularmente intimada a contribuinte não adota as providências tendentes à solução da divergência entre o período de apuração do crédito de saldo negativo informado na DCOMP (anual) e o período de apuração do imposto na DIPJ (trimestral) deve ser mantida a decisão recorrida de não homologação da compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CARF (e.fls. 102/1090), apresentando os seguintes pontos de defesa:

- a) Alega inicialmente que compensou devidamente os valores objeto da DCOMP e que o referido crédito decorre da diferença entre o recolhimento das estimativas de IRPJ e o efetivamente devido quando da apuração anual, que formariam o saldo negativo pleiteado, estando todas as informações contidas na DCOMP e demais declarações fiscais transmitidas à Receita Federal, disponíveis em seus sistemas.
- b) Considera que o despacho decisório *tem como justificativa um descumprimento de obrigação acessória*, fazendo a partir daí considerações sobre cobrança de multas, cumprimento de obrigações acessórias previdenciárias, conversão de obrigação principal em acessória e inconstitucionalidade do art. 113 do CTN.
- c) Ao fim, requer o provimento do recurso.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1201-006.091 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.902535/2011-73

## Voto

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

O recurso é tempestivo e admite conhecimento.

O caso dos autos trata, basicamente, do não reconhecimento de direito creditório do saldo negativo de IRPJ que a parte requesta compensar através de DCOMP, conforme se vê às e.fls. 11:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 4.3			
03.290.487/0001-82	38429.27248.190810.1.3.02-7394	Página 2	
<b>Crédito Saldo Negativo de IRPJ</b>			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nº do PER/DCOMP Inicial:			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ:	
Situação Especial:		Data do Evento:	
Percentual:			
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2009	
Data Inicial do Período: 01/01/2008		Data Final do Período: 31/12/2008	
Valor do Saldo Negativo :		224.183,76	
Crédito Original na Data da Transmissão:		224.183,76	
Selic Acumulada:		15,58	
Crédito Atualizado:		259.111,59	
Total dos débitos desta DCOMP:		259.111,59	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		224.183,76	
Saldo do Crédito Original:		0,00	

A parte requesta a formação de saldo negativo anual de todo o ano-calendário de 2008, porém, apurou o imposto de renda trimestralmente, conforme indica em sua DIPJ (e.fls. 47 e seguintes). Ou seja, a análise do direito creditório estava gerando informações contraditórias.

Por tal razão, a administração tributária intimou a contribuinte a realizar as retificações necessárias, conforme se vê do termo de intimação de e.fls. 5, abaixo transcrito:

TERMO DE INTIMAÇÃO 881404248

**A forma de apuração do crédito detalhada no PER/DCOMP é diferente da informada na DIPJ.**

Apuração: EXERCÍCIO 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008

DIPJ: Apuração TRIMESTRAL

PER/DCOMP: Apuração ANUAL

**Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente a forma de apuração do saldo negativo e o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.**<sup>1</sup>

Nenhuma providência foi tomada pela requerente e o direito creditório foi negado pela autoridade administrativa, em despacho decisório (e.fls. 2) assim fundamentado:

*No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois **não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que a forma de apuração do lucro real indicada no PER/DCOMP difere da informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP**.*<sup>2</sup>

*Forma de apuração no PER/DCOMP: ANUAL*

*Forma de apuração na DIPJ: TRIMESTRAL*

O Recurso Voluntário nada esclareceu em relação a tal divergência, limitando-se a trazer argumentos desconexos sobre cumprimento de obrigações acessórias, inconstitucionalidade de normas e cobranças de multas, que nada guardam relação com a matéria dos autos. Aliás, a própria relatora do acórdão recorrido consignou que *as razões de defesa apresentadas são quase ininteligíveis*, fato que se repete na via recursal.

Para fins de registro, afasta-se os argumentos de inconstitucionalidade trazidos no recurso, com fundamento na súmula CARF nº 2.<sup>3</sup>

No que tange ao mérito em si, a parte requestou na DCOMP o saldo negativo anual do IRPJ, mas sua apuração era trimestral, portanto, não é possível realizar tal providência. Não se trata de descumprimento de obrigação acessória, mas da análise da formação do próprio saldo negativo, que exige observar, *no período correto*, se os créditos realmente existiram.

Tal providência não é possível, por falha da própria parte em diligenciar adequadamente o pleito e extrair a possível liquidez e certeza do crédito vindicado. Está correto o posicionamento do acórdão recorrido, ao consignar que, *como a pessoa jurídica optou pela apuração trimestral do IRPJ, as retenções devem ser distribuídas pelos trimestres em que realizadas, não se podendo admitir a existência de um crédito anual de saldo negativo, se a apuração do imposto foi trimestral*.

Registre-se, ainda, que a DRJ também indicou que *os supostos saldos negativos de IRPJ, apurados na DIPJ 2009, decorreram não apenas de retenções de imposto, como informado na DCOMP em litígio, mas de expressivos valores de impostos pagos no exterior, a serem comprovados caso a contribuinte pretenda se utilizar do crédito em compensações*.

<sup>1</sup> Grifou-se.

<sup>2</sup> Grifou-se.

<sup>3</sup> Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

*Apesar das referências a estimativas mensais na manifestação de inconformidade, tais antecipações não foram informadas na DIPJ.*

Caberia à recorrente apresentar documentos necessários à comprovação dos créditos reclamados, no caso, bastaria comprovar a retenção em fonte, não apenas através dos comprovantes de retenção, mas por todos os meios de prova em direito admitidos, conforme súmula CARF 143<sup>4</sup>.

Contudo, nenhum documento foi juntado ao processo, seja na Manifestação de Inconformidade, seja no Recurso Voluntário. A parte não realizou nenhum esforço probatório para comprovar os créditos. Limita-se a afirmar que a documentação apresentada é passível de corroborar as informações relatadas, estando comprovadas as bases de fundamento das Declarações de Compensação discutidas.

Não foram juntados aos autos elementos de escrituração contábil ou fiscal suficientes e necessários à demonstração de liquidez e certeza do crédito, conforme exigência do art. 170 do CTN, nem houve esforço probatório para suprir as omissões apontadas pela DRJ, ainda que a contribuinte tivesse longos anos para fazê-lo, inclusive, quando da interposição do Recurso Voluntário. Preferiu o silêncio e atribuiu a culpa de sua omissão à pretensa falha da administração tributária por não ter cumprido o ônus que era exclusivamente dela (contribuinte).

Em procedimentos administrativos de repetição de indébito por compensação ou restituição, o ônus é da parte interessada comprovar a liquidez e certeza dos créditos reclamados, além de demonstrar adequadamente os fatos que autorizam o abatimento de débitos por força da extinção do crédito tributário.

Nos procedimentos administrativos que demandam a iniciativa do contribuinte para comprovar a existência de créditos reclamados à compensação com débitos fiscais, é ônus do próprio interessado demonstrar e provar a materialidade dos fatos que autorizam a concessão do direito reivindicado, tomando ele mesmo a iniciativa de promover a Declaração de Compensação, apresentar documentos comprobatórios – sem prejuízo de posterior complementação – e indicar os débitos suscetíveis à extinção da obrigação tributária reflexa.

Se à administração tributária pertence o ônus de provar, a desdúvidas, os fatos que ensejam a constituição plena do crédito tributário, através de seu lançamento, ao contribuinte incumbe idêntico ônus quanto à demonstração dos elementos comprobatórios da liquidez e certeza do crédito reclamado, podendo valer-se, inclusive, da escrituração mantida com observância das disposições legais, pois ela “*faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais*” (art. 9º, § 1º, do Decreto-lei 1.598/77).

A extinção de crédito tributário pela compensação exige idônea comprovação de elementos de prova que instruem o procedimento iniciado através da DCOMP ou que venham a ser admitidos em momento posterior, inclusive, durante o trâmite do processo administrativo tributário, de sorte que a omissão do contribuinte em apresentar documentos e indicar escrita

---

<sup>4</sup> Súmula CARF nº 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

fiscal que não registre a origem do crédito que diz possuir impede o reconhecimento da compensação.

Neste sentido, vê-se precedentes do CARF:

*PER/DCOMP. DIPJ. COMPROVAÇÃO EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Conforme inteligência da Súmula CARF nº 92, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário. O reconhecimento de direito crédito creditório dá-se por meio de documentação hábil e idônea, conforme prevê a legislação de regência. PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. SUPORTE PROBATÓRIO. NECESSIDADE. Apenas as situações comprovadas de erro material podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento, após prolação de despacho decisório, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015. (Acórdão nº 1003-000.617, Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção, DJ: 29/04/2019)*

*PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DE FATO NA DCTF. ÔNUS PROBATÓRIO. Para fundamentar o crédito pleiteado em PER/DComp decorrente de pagamento indevido ou a maior, incumbe ao sujeito passivo juntar elementos probatórios robustos, fundados na escrita comercial/fiscal e nos documentos de lastro, para comprovar o eventual erro de fato no débito declarado em DCTF. A DRJ indicou quais seriam os elementos de prova imprescindíveis para comprovar o alegado erro de fato e, mesmo assim, o contribuinte não os apresentou. (Acórdão nº 1401-004.389, Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção, DJ: 17/06/2020)*

*COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. CARACTERIZAÇÃO DO ERRO. PROVA. OPÇÃO FORMALIZADA DE MODO REGULAR. INALTERABILIDADE. Quando a existência do crédito utilizado em compensação dependa da retificação da DCTF, por erro no preenchimento, é necessário que se comprove que efetivamente existiu o erro alegado e que não se trata de mera opção, pois esta, quando regularmente formalizada, não tem natureza jurídica de erro e vem revestida do atributo da inalterabilidade. (Acórdão nº 1301-004.652, Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção, DJ: 14/07/2020)*

Todos os elementos constantes dos autos tornam ilegítima a declaração de compensação requestada pelo contribuinte, demonstrando-se adequada a decisão denegatória proferida.

Ainda que este Colegiado promova o formalismo moderado para alcançar resultados justos nos diversos julgados que promove, o ônus probatório da parte interessada em demonstrar a liquidez e certeza do crédito vindicado precisa ser observado. Há de se apresentar documentos fiscais e contábeis necessários à análise do direito creditório, não se verificando no caso dos autos a demonstração dos mesmos.

Assim, faltando tais elementos probatórios, não é possível conceder o pedido formulado pela falta de provas úteis e suficientes à validação da liquidez e certeza do indébito requestado. Registre-se, por fim, que "*a excelência da técnica, a virtuosidade da inspiração, a*

*qualidade das ferramentas e todo o tempo disponível de nada valem para o artífice quando não há matéria apta a ser moldada”<sup>5</sup>.*

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque

---

<sup>5</sup> ALBUQUERQUE, Neudson Cavalcante. Swap e edge: Desafios probatórios para fins de redução de perdas. In: \_\_\_\_\_ BOSSA, Gisele Barra (Coord.). Eficiência probatória e a atual jurisprudência do CARF. São Paulo: Almedina, 2020, p. 299.